



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.842 - ES (2013/0279447-6)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DANIEL MAZZONI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JIRGNE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ANILTON COELHO PAGOTO E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO.

1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes.

2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as *astreintes* possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.

3. Parte *sui generis* na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º).

4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira. *As consequências da desobediência da ordem do juiz cível*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: RT, 2004, p. 662).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.842 - ES (2013/0279447-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DANIEL MAZZONI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JIRGNE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANILTON COELHO PAGOTO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 252):

*MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO SUPERVENIENTE DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL POR CUMPRIMENTO DA LIMINAR: REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: REJEITADA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO DA LIMINAR. MULTA COMINATÓRIA: POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA, COM REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR RELATIVO ÀS "ASTREINTES" FIXADAS.*

*1. Inexiste perda de objeto do mandado de segurança em virtude do cumprimento espontâneo da tutela de urgência inicialmente deferida. Com efeito, é certo que a liminar tem caráter meramente provisório, consistindo, ademais, em decisão proferida mediante cognição sumária. Destarte, quando do julgamento final da causa, deve ela ser confirmada ou revogada pelo provimento jurisdicional definitivo, que resolverá definitivamente, mediante cognição exauriente, a controvérsia apresentada ao Estado-juiz.*

*2. As condições da ação devem ser aferidas "in statu assertionis", isto é, com base no material cognitivo trazido com a inicial. Outrossim, no mandado de segurança, basta que o autor afirme a lesão a direito líquido e certo e que apresente documentos que não neguem, de plano, suas alegações, para que tais condições sejam preenchidas. Por outro lado, a questão atinente a saber se o impetrante efetivamente titulariza o direito invocado ou se os documentos juntados realmente comprovam as alegações formuladas é inerente à própria matéria de fundo.*

*3. Face ao direito à saúde (art. 196 da CF/88), ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da mesma Carta) e ao direito à vida (art. 5º, caput, da CF/88), deve o Estado do Espírito Santo fornecer ao impetrante a cirurgia de que necessita.*

*4. É possível a fixação de astreintes a incidir sobre o patrimônio pessoal da autoridade coatora, tendo em vista o caráter coercitivo de tal multa.*

*5. O laudo anexo à inicial apenas aludia à necessidade de cirurgia corretiva, não especificando de que modalidade. O autor foi, então,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*submetido a duas cirurgias distintas pelo Estado, sendo inviável aferir-se em mandado de segurança - tendo em vista ser limitada a instrução nessa via processual - a qual das duas cirurgias se referia aquele laudo. Outrossim, à míngua de de prova em contrário, com a realização da primeira, cessou o estado de inadimplência do réu.*

*5. É possível a redução do saldo devedor acumulado atinente à multa cominatória, se este se revelar excessivo. In casu, considerando-se, sobretudo a incidência direta sobre o patrimônio da autoridade coatora, reduz-se tal saldo, de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*6. Segurança concedida, com redução do saldo devedor relativo às astreintes fixadas.*

Nas razões recursais, o Estado do Espírito Santo aponta violação ao art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da imposição de **astreintes** contra o patrimônio pessoal de agentes públicos que não figuraram como parte na relação jurídica, como no presente caso, em que a atuação do Secretário de Estado da Saúde no mandado de segurança se deu a título de substituição processual.

Contrarrazões às fls. 298-306.

A seu turno, o Ministério Público Federal, em parecer ofertado pelo Subprocurador-Geral da República Antonio Fonseca, opina pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.842 - ES (2013/0279447-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Como visto, a questão versada no presente especial gira em torno da possibilidade, ou não, de no mandado de segurança a multa coercitiva prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC poder recair diretamente na pessoa da própria autoridade coatora.

Registre-se, de logo, inexistir controvérsia no STJ quanto à possibilidade de a imposição da multa diária (*astreinte*) incidir sobre o ente público a que vinculada a autoridade impetrada. Exemplificativamente, no **RMS 43.654/GO**, 2ª Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Assusete Magalhães, assinalou-se que: *"É possível o bloqueio de verba e a imposição de multa, com fundamento no art. 461, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil, para compelir o réu a cumprir obrigação de fazer ou não fazer, norma que o STJ tem aplicado subsidiariamente ao mandado de segurança"* (DJe 14/5/2014). Semelhante entendimento também se encontra na decisão proferida no **AgRg nos EDcl no RMS 41.734/GO**, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/2/2014.

Por outro lado, no âmbito das ações civis públicas, cumpre registrar que o STJ hospeda julgados contrários à imposição de *astreintes* ao agente público que, por não ser réu na relação processual, não teve assegurada a ampla defesa (p.ex.: **REsp 1.433.805/CE**, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24/6/2014, **REsp 1.315.719/SE**, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/9/2013 e **AgRg no AREsp 196.946/SE**, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16/5/2013).

No entanto, diversamente se passam as coisas quando se está frente a ação constitucional de mandado de segurança, pois que neste especialíssimo procedimento, tanto em sua anterior legislação de regência (Lei nº 1.533/51) como na atual (Lei nº 12.016/09), a autoridade coatora, embora não figure como parte material ou formal, participa ativamente da relação jurídico-processual, incumbindo-lhe, para além de prestar as informações, dar efetivo cumprimento às decisões proferidas pelo juízo da causa.

Torna-se lícito, então, afirmar que a autoridade impetrada, por sua relevante atuação processual, ganha contornos, quando menos, de parte *sui generis*, a ponto de a vigente Lei nº 12.016/09, de modo expresso, prever que a ela se estende "o direito de recorrer" (art. 14, §



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º).

Por outro viés, a dignidade constitucional de que se reveste o *mandamus* (art. 5º, LXIX e LXX, da CF) justifica e legitima o conjunto de medidas sancionatórias impositivas ao indigitado agente coator que, de forma injustificada, cause embaraço ou se recuse a dar cumprimento às decisões judiciais proferidas no curso do *writ*.

A tanto, cabe destacar as consequências contempladas no art. 26 da Lei nº 12.016/09, que diz constituir crime de desobediência o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079/50 (crimes de responsabilidade).

No âmbito do Código de Processo Civil, por sua vez, o art. 14 preceitua configurar ato atentatório ao exercício da jurisdição (*contempt of Court*), punível pecuniariamente e sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, a conduta que viole o dever de "*cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final*" (inc. V).

Certamente, então, que a autoridade coatora recalcitrante, sujeitando-se a esse plexo de reprimendas, também revela aptidão para atrair, até mesmo cumulativamente, a responsabilidade pessoal pelo pagamento de multa diária que lhe seja aplicada com apoio no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC.

Por oportuno, frise-se que em nenhum momento de suas razões recursais o Estado chega a argumentar com a existência de dificuldade ou embaraço que tenha impedido seu agente público (a autoridade coatora) de dar fiel e tempestivo cumprimento à ordem contida na medida liminar de fls. 28/30. Sua tese, ao contrário, escora-se, unicamente, no argumento de que o patrimônio pessoal do impetrado não poderia ser atingido por não se tratar ele de parte na relação processual, cuja tese, entretanto, não encontra amparo nas regras sancionatórias antes referidas.

À sua vez, nos domínios da doutrina, ganha realce a percepção de que o não atendimento da ordem judicial, nas causas em que o Estado seja parte, decorre da vontade desviante do agente público que o representa, justificando-se, por isso, o apenamento do próprio gestor.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de compreensão, assevera Jorge de Oliveira Vargas que "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio, porque o órgão, como parte que é da administração pública em geral, não pode deixar de cumprir determinação judicial, pois se assim agir, estará agindo contra a própria ordem constitucional, que o criou, ensejando inclusive a intervenção federal ou estadual, conforme o caso; seria a rebeldia da parte contra o todo. Quando a parte se rebela contra o todo, ela, a parte, deixa de pertencer àquele" (*As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125).

De igual sentir, Luiz Guilherme Marinoni pondera que "não há cabimento na multa recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica, se a vontade responsável pelo não-cumprimento da decisão é exteriorizada por determinado agente público. Se a pessoa jurídica exterioriza sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (grifos no original- *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: RT, 2004, p. 662).

Forte nesse conjunto de argumentos, tenho que deva prevalecer o hostilizado acórdão capixaba, no que afirmou a viabilidade da imposição de *astreintes* em face de autoridade coatora que, imotivadamente, deixa de dar cumprimento a comando judicial oriundo de ação de mandado de segurança. Logo, não há falar em violação ao art. 461, §§ 4º e 5º do CPC.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso especial do Estado do Espírito Santo.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.842 - ES (2013/0279447-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DANIEL MAZZONI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JIRGNE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANILTON COELHO PAGOTO E OUTRO(S)

### VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, estou totalmente de acordo com V. Exa. Este assunto já havia circulado há muito tempo na 5a. Região, ao tempo em que o Dr. HUGO MACHADO era um dos luminares daquela Egrégia Corte, e se referia especificamente ao descumprimento de liminares de mandado de segurança em matéria tributária, por exemplo, relativo ao fornecimento de certidão negativa. Havia uma recalcitrância contínua da autoridade, principalmente em Pernambuco e no Ceará, onde se dizia que sendo a liminar precária, teriam que aguardar a sentença final do mandado de segurança, etc. E ele achava que a desobediência, a recalcitrância continuada daria ensejo a esse tipo de sancionamento - vou usar a palavra que V. Exa. empregou com muita propriedade.

2. Também em outras situações, o Dr. HUGO MACHADO sugeria que se fizesse esse tipo de sanção, até porque, se a sanção for ao ente público, não repercutirá de modo algum no patrimônio do desobediente, e a desobediência é um ato subjetivo, não é um ato da instituição. Por exemplo, não poderia a instituição sofrer esse tipo de sanção quando ela, nem sequer expressa a vontade por causa da conduta indevida de um de seus agentes e devesse ser castigada.

3. Realmente, o Código de Processo, no art. 461, § 5o, como V. Exa. disse muito bem, tem uma regra que se aplica a qualquer ação, e isso é muito salutar, é muito bem-vinda, oportuníssima, essa redação, porque não é só em mandado de segurança que há desobediência, é em qualquer tipo de ação.

4. Então, penso que a Autoridade Pública, devidamente notificada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para cumprir decisão judicial, seja qual for a sede processual, sem motivo relevante e justificado, informado ao Juiz, apenas e simplesmente não a cumpre, deve sofrer esse tipo de reprimenda. Não quer dizer que se vai estabelecer uma multa grandiosa, algo que chegará até a liquidar financeiramente a pessoa. Evidentemente, não. Mas essa sanção, penso ser oportuna.

5. Se V. Exa. achar que não deve torná-la quase uma regra de amplitude maior ou de aplicabilidade mais larga, também não farei disso um cavalo de batalha, acompanharei do mesmo jeito.

6. Estou de acordo com o voto de V. Exa. e apenas sugiro que fosse um pouco mais amplo na sua ousadia e dissesse que, em qualquer caso de desobediência de ordem judicial, não só em mandado de segurança, poderá ser fixada uma sanção pecuniária contra o Agente Estatal recalcitrante, seja qual for a sede processual em que isso ocorra.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0279447-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.399.842 / ES

Números Origem: 100100002292 10010000229220120031 201000064258

PAUTA: 16/06/2014

JULGADO: 16/06/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DANIEL MAZZONI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JIRGNE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANILTON COELHO PAGOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0279447-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.399.842 / ES

Números Origem: 100100002292 10010000229220120031 201000064258

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DANIEL MAZZONI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JIRGNE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANILTON COELHO PAGOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.